

Melissa Andréa Smaniotto
(Organizadora)

DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE 2



Atena
Editora
Ano 2019

Melissa Andréa Smaniotto

(Organizadora)

Direitos Humanos e Diversidade 2

Atena Editora

2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes e Geraldo Alves

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 Direitos humanos e diversidade 2 [recurso eletrônico] / Organizadora
Melissa Andréa Smaniotto. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora,
2019. – (Direitos Humanos e Diversidade; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-183-1

DOI 10.22533/at.ed.831191303

1. Antropologia. 2. Direitos humanos. 3. Minorias. I. Smaniotto,
Melissa Andréa. II. Série.

CDD 323

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Dando continuidade às discussões sobre “Direitos humanos e diversidade”, o volume II apresenta 25 capítulos que aprofundam a discussão sob o vértice jurídico, provocando o leitor a refletir sobre a efetividade do Direito quando se fala em dignidade e ser humano.

Aliás, a humanização permeia os olhares de pesquisadores na área jurídica, trazendo à tona as mazelas de um sistema ainda predominantemente dogmático mas que começa a ampliar os horizontes da interdisciplinaridade.

Tal postura faz com que a perspectiva sobre os Direitos Humanos seja (re)construída para encarar suas características de dinamicidade, pluralidade, e transversalidade e abranger outras áreas da Ciências Sociais estabelecendo um diálogo instigante que propicia diversificar a discussão da igualdade e democracia como matizes que compõem a investigação científica desse assunto tão em evidência em tempos de crise de valores no sentido mais amplo possível.

A proposta desta obra é que o leitor continue superando esse processo de construção do conhecimento aqui apresentado considerando este livro como um ponto de partida para rever o que já foi feito e pensar em inúmeras outras maneiras de contribuir para que os direitos humanos sejam motivo de aproximação entre interesses tão divergentes e conflitantes na sociedade brasileira.

Melissa Andréa Smaniotto

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| CAPÍTULO 1 | 1 |
| A EXPLORAÇÃO MUDIÁTICA DA IMAGEM DO ACUSADO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO À PROTEÇÃO DA IMAGEM | |
| <i>André Isídio Martins</i> <i>Jaci de Fátima Souza Candiotto</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.8311913031 | |
| CAPÍTULO 2 | 14 |
| LINCHAMENTOS E PERCEPÇÕES SOBRE VINGANÇA PRIVADA NO MARANHÃO: UMA (DES)CONSTRUÇÃO DO DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO POPULAR | |
| <i>Marina Guimarães da Silva de Souza</i> <i>Thiago Allisson Cardoso de Jesus</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.8311913032 | |
| CAPÍTULO 3 | 30 |
| MEMÓRIA DE CRIANÇA: ANÁLISE DE DEPOIMENTO DA DITADURA MILITAR INICIADA EM 1964 | |
| <i>João Paulo Dias de Meneses</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.8311913033 | |
| CAPÍTULO 4 | 48 |
| NEGLIGÊNCIA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PERFIL DE MÃES NOTIFICADAS, EM CIDADE DO SUL DO BRASIL | |
| <i>Lucimara Cheles da Silva Franzin</i> <i>Samuel Jorge Moyses</i> <i>Simone Tetu Moyses</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.8311913034 | |
| CAPÍTULO 5 | 71 |
| O ESTADO DA ARTE SOBRE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NA BASE DE DADOS DA CAPES | |
| <i>Simone Beatriz Assis de Rezende</i> <i>Thayliny Zardo</i> <i>Pedro Pereira Borges</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.8311913035 | |
| CAPÍTULO 6 | 84 |
| POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E O PAPEL DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS: O CASO MANOEL MATTOS | |
| <i>Luana Cavalcanti Porto</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.8311913036 | |
| CAPÍTULO 7 | 100 |
| RECURSOS RELATIVOS AOS PEDIDOS DE VISITA DE MENORES A GENITORES PRIVADOS DE LIBERDADE, NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MS | |
| <i>Márcia Cristina Corrêa Chagas</i> <i>Fábia Zelinda Fávaro</i> <i>Lázaro Filho</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.8311913037 | |

CAPÍTULO 8 112

TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO MARANHÃO: UMA ANÁLISE DA SISTEMATIZAÇÃO DOS DADOS À LUZ DA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Amanda Passos Ferreira
Hilza Maria Feitosa Paixão

DOI 10.22533/at.ed.8311913038

CAPÍTULO 9 125

TRÁFICO DE PESSOAS PARA O TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: DIREITOS HUMANOS E PUBLICIZAÇÃO

Cecilia Delzeir Sobrinho
Heitor Romero Marques

DOI 10.22533/at.ed.8311913039

CAPÍTULO 10 138

VIOLÊNCIA CRIMINAL, VINGANÇA PRIVADA E CASOS DE LINCHAMENTOS NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRISE DE LEGITIMIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL CONTEMPORÂNEO

Thiago Allisson Cardoso de Jesus
Janilson Soares Lima

DOI 10.22533/at.ed.83119130310

CAPÍTULO 11 157

A ATITUDE DE BRASILEIROS E AMERICANOS PERANTE A ORDEM IGUALITÁRIA: TEORIA DEMOCRÁTICA COMPARADA

Gabriel Eidelwein Silveira
Tamires Eidelwein

DOI 10.22533/at.ed.83119130311

CAPÍTULO 12 178

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E A ATUAÇÃO DA ONU EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS, NAS ÁREAS DE CONFLITO INTERESTATAIS: POSSIBILIDADE ATUAIS

Olívia Ricarte

DOI 10.22533/at.ed.83119130312

CAPÍTULO 13 193

A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS NUPEMEC'S E CEJUSC'S

Sílvia Leiko Nomizo
Bruno Augusto Pasian Catolino
Delaine Oliveira Souto Prates

DOI 10.22533/at.ed.83119130313

CAPÍTULO 14 203

EDUCAÇÃO EM CONTEXTO DE FRONTEIRA: UMA REFLEXÃO SOBRE ACORDOS E TRATADOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA POPULAÇÃO DE FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA

Ana Maria de Vasconcelos Silva
Sofia Urt

Luciane Pinho de Almeida

DOI 10.22533/at.ed.83119130314

CAPÍTULO 15 218

ENTRE FRONTEIRAS: MEMÓRIAS DE HISTÓRIAS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONE SUL

Anna Flávia Arruda Lanna Barreto

DOI 10.22533/at.ed.83119130315

CAPÍTULO 16 238

PERSONA NON GRATA: REFLEXÕES SOBRE FRONTEIRAS E MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS

Alexandre Honig Gonçalves

Alex Dias de Jesus

DOI 10.22533/at.ed.83119130316

CAPÍTULO 17 248

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: CONSIDERAÇÕES PONTUAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Sheila Stolz

DOI 10.22533/at.ed.83119130317

CAPÍTULO 18 262

ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIAMENTO JURÍDICO UNIVERSITÁRIO POPULAR – NAJUP NEGRO COSME: A INCANSÁVEL LUTA EM PROL DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO MARANHÃO

Larissa Carvalho Furtado Braga Silva

Maria Gabrielle Araújo de Souza

DOI 10.22533/at.ed.83119130318

CAPÍTULO 19 274

CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-FILOSÓFICAS SOBRE O “ATIVISMO JUDICIAL”

Eid Badr

Juliana Mayara da Silva Sampaio

DOI 10.22533/at.ed.83119130319

CAPÍTULO 20 288

DIREITOS HUMANOS E APLICAÇÕES ÀS RELAÇÕES PRIVADAS: SOB A PERSPECTIVA DE ANDREW CLAPHAM

Guilherme Sampieri Santinho

DOI 10.22533/at.ed.83119130320

CAPÍTULO 21 301

A EVOLUÇÃO NORMATIVA REFERENTE A TUTELA DOS DIREITOS INDÍGENAS E SUA CONCRETIZAÇÃO POR MEIO DA LEGITIMIDADE NO PROCESSO COLETIVO

Lucas de Souza Rodrigues

Kevin Alexandre de Oliveira Shimabukuro

Fabiano Diniz de Queiroz

DOI 10.22533/at.ed.83119130321

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------|------------|
| CAPÍTULO 22 | 306 |
| O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO COMO PROTEÇÃO COLETIVA AO SUPERENDIVIDAMENTO | |
| <i>Ana Larissa da Silva Brasil</i> | |
| <i>André Angelo Rodrigues</i> | |
| <i>João Adolfo Ribeiro Bandeira</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.83119130322 | |
| CAPÍTULO 23 | 320 |
| ABORTO LEGAL NO BRASIL: UM DIREITO DISCRIMINADO | |
| <i>Adria Rodrigues da Silva</i> | |
| <i>Givaldo Mauro de Matos</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.83119130323 | |
| CAPÍTULO 24 | 325 |
| DIREITOS HUMANOS E ASPECTOS ÉTICOS: ALGUMAS INDAGAÇÕES ACERCA DA BIOÉTICA | |
| <i>Aliana Fernandes Vital de Almeida</i> | |
| <i>Ricardo Vital de Almeida</i> | |
| <i>Larissa Fernandes Guimarães Garcia</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.83119130324 | |
| CAPÍTULO 25 | 335 |
| EDUCAÇÃO EM SAÚDE: APRENDENDO A APRENDER | |
| <i>Josyenne Assis Rodrigues</i> | |
| <i>Gleice Kelli Santana de Andrade</i> | |
| <i>Ane Milena Macêdo de Castro</i> | |
| <i>Anna Alice Vidal Bravahlieri</i> | |
| <i>Edivania Anacleto Pinheiro</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.83119130325 | |
| SOBRE A ORGANIZADORA | 340 |

DIREITOS HUMANOS E APLICAÇÕES ÀS RELAÇÕES PRIVADAS: SOB A PERSPECTIVA DE ANDREW CLAPHAM

Guilherme Sampieri Santinho

Universidade Católica Dom Bosco – UCDB.

Campo Grande – Mato Grosso do Sul

RESUMO: No Brasil muito se fala acerca da eficácia horizontal das relações privadas, tendo como base a Constituição Federal brasileira e a efetividade dos direitos fundamentais, não somente às relações verticais, mas sim horizontais. Como é de notório conhecimento os Direitos Humanos são aplicados aos Estados, nas relações verticais para proteger o indivíduo; contudo a doutrina pouco aborda a questão de aplicação desses direitos às relações privadas. Logo, diante desta lacuna o presente artigo teve como objetivo analisar a possibilidade de aplicação dos Direitos Humanos nas relações privadas e, igualmente, apresentar os elementos sob a ótica da obra de Andrew Clapham intitulada *Human Rights in the Private Sphere* que fundamentam tal análise. Para tanto foi utilizado o método de revisão bibliográfica e dedutivo. O presente artigo diferencia os Direitos Humanos de direitos fundamentais. Em seguida verificam-se os elementos que Andrew Clapham adota em sua obra que justificam esta aplicação, contextualizando a para o Brasil. Ainda analisa-se como ocorre a relação entre Direitos Humanos e as relações privadas no âmbito do Direito Internacional Público. Ao final,

demonstra-se que os Direitos Humanos podem ser aplicados às relações privadas.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Direitos Humanos; 2. Relações Privadas; 3. Eficácia Horizontal

ABSTRACT: In Brazil much is said about the horizontal effectiveness (Third Party Effect) of private sphere relations, based on the Brazilian Federal Constitution and the effectiveness of fundamental rights, but not only direct to vertical relations, but as well to horizontal ones. As well known, Human Rights are applied to states in vertical relations to protect person (individual); however the scholars don't deal enough with the effect of these rights in the private sphere relations. Therefore, the aim of this paper is analyze the possibility of applying Human Rights in private sphere relations and likewise present the elements, from the perspective of the work of Andrew Clapham, entitled *Human Rights in the Private Sphere* that underlies this work. Therefore, the method of bibliographical and deductive review was used. This article distinguish human rights from fundamental rights. Then the elements that Andrew Clapham adopts in his work to justify its application are contextualized to Brazil. It also analyzes how the relationship between Human Rights and private relations in the scope of Public International Law occurs. In the end, it is shown that Human Rights can be applied to private sphere relationship.

KEYWORDS: 1. Human Rights; 2. Private Sphere; 3. Third party effect

1 | CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A busca pela tutela e por mecanismos de proteção dos Direitos Humanos tem, notoriamente, recebido grande atenção dos estudiosos do Direito detendo-se, principalmente, às relações jurídicas verticais entre a pessoa humana – destinatária da proteção dos Direitos Humanos – e o Estado – o mais tradicional violador de tais direitos.

No entanto, no Direito contemporâneo tem se observado que a proteção da pessoa humana não se limita apenas às relações verticais, visto que as violações à dignidade da pessoa humana não se dão somente apenas por atos do Estado, mas também por atores não Estatais, em especial de pessoas privadas - o termo é utilizado ao longo do texto em oposição ao termo “público”, ou seja, compreende a esfera de atuação que ordinariamente as pessoas se relacionam, logo pessoa privada abrange pessoa natural e jurídicas, como pessoa humana e empresas - , em decorrência das diversas transformações econômicas e sociais, vinculadas à globalização e ao Direito atual.

Tais transformações, acerca da proteção da dignidade da pessoa humana, geraram efeitos no Direito Constitucional, por meio de sua previsão nos direitos fundamentais. Atualmente o direito brasileiro reconhece que os mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana, inicialmente concebidos para protegê-la do Estado, sejam também utilizados contra os atos praticados por pessoas privadas que ofendam tais direitos fundamentais. A doutrina reconhece como eficácia horizontal dos direitos fundamentais as relações jurídicas entre pessoa humana e pessoas privadas. Logo, a proteção da dignidade da pessoa humana encontra respaldo nos direitos fundamentais, previstos no direito brasileiro contra atos perpetrados tanto pelo o Estado, como por pessoas privadas.

Contudo, sob a perspectiva dos Direitos Humanos verifica-se que apenas os Estados podem ser acusados de violar tais direitos. Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo contextualizar e apresentar os fundamentos teóricos de uma possível aplicação dos Direitos Humanos às relações privadas, sendo utilizado o a revisão bibliográfica e a metodologia dedutiva, tendo como fundamento teórico a obra de Andrew Clapham.

Primeiramente, será feita uma abordagem conceitual da terminologia, abordagem das características da globalização nos Direitos Humanos e a obra de Andrew Clapham para fundamentar a aplicação dos Direitos Humanos às relações privadas.

Ao mesmo tempo em que se percebe uma evolução histórica dos direitos tutelados pelos Direitos Humanos, verifica-se o início de um processo de internacionalização destes. Em seguida, se verificará se neste processo ocorre com a inserção dos

Direitos Humano na sociedade internacional, tanto no aspecto do direito material como processual. Cabe destacar que aspecto material: corresponde a delimitação de toda a comunidade internacional acerca do direito subjetivo, ou seja, a primazia da pessoa humana; aspecto processual – que visa assegurar, por meio do sistema internacional, mecanismos de proteção de Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2012, p. 185-191).

Ao final buscará responder se as relações privadas estão submetidas às normas internacionais de Direitos Humanos, mas antes se traçará uma distinção entre Direitos Humanos e direitos fundamentais, bem como se apresentará os posicionamentos da doutrina acerca do referido conceito.

2 | CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Como apontado a os doutrinadores do direito apontam que a há eficácia horizontal dos direitos fundamentais as relações jurídicas entre pessoa humana e pessoas privadas (SARLET, 2004, p. 362-363; SARMENTO, 2004, p. 277-278).

Contudo há uma distinção da terminologia entre Direitos Humanos e direitos fundamentais, observa-se que muitos doutrinadores do Direito tratam-nas como sinônimos. Vladimir Brega Filho (2002, p. 66-74) destaca que estas expressões nem sempre têm o mesmo significado, possuindo conteúdo distinto que não se relaciona com o efetivo conceito de Direitos Humanos. Para grande parte da doutrina, a terminologia de direito fundamental está arraigada aos direitos de defesa da pessoa humana, previstos na Constituição Federal de um país, de ordem individual, social e coletiva, ligados à sua condição humana, em face do Estado (ARAÚJO; SERRANO, 2001, p. 80). Neste mesmo sentido, para Mazzuoli, os direitos fundamentais são:

(...) a expressão mais afeta à proteção constitucional dos direitos dos cidadãos. Ligam-se, assim, aos aspectos ou matizes constitucionais (internos) de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Constituições contemporâneas. São direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. (MAZZUOLI, 2012, p. 822)

Para este mesmo doutrinador, os Direitos Humanos possuem outro aspecto, também de conteúdo positivado, mas na esfera internacional, qual seja:

(...) direitos inscritos (positivados) em tratados ou em costumes internacionais. Ou seja, são aqueles direitos que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público. Dizer que os “direitos fundamentais” são mais facilmente visualizáveis que os “Direitos Humanos”, pelo fato de estarem positivados no ordenamento jurídico interno (Constituição) de determinado Estado é afirmação falsa. Basta compulsar os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos (tanto no sistema global, como nos sistemas regionais) para se poder visualizar nitidamente quantos e quais são os direitos protegidos. (MAZZUOLI, 2012, p. 822)

Nesta mesma linha de pensamento, porém destacando que as normas positivadas de Direitos Humanos representam um parâmetro internacional ético, Celso Mello

(2001, p. 772) defende que tais direitos apresentam um grau de moralidade básica, que representa um padrão de dignidade da pessoa humana em nível universal, o qual supera as particularidades locais, estando estes direitos disciplinados nos tratados e normas internacionais. Traçando um paralelo é possível verificar que o direito doméstico também disciplina nos direitos fundamentais previstos na Constituição a “(...) as bases éticas do sistema jurídico nacional, ainda que não possam ser reconhecidos pela consciência jurídica universal como exigências indispensáveis de preservação da dignidade humana”. (COMPARATO, 2001, p. 176)

Logo, verifica-se que a tanto na esfera internacional como na doméstica há proteção da dignidade das pessoas humana, naquela por meio dos Direitos Humanos e nessa pelos direitos fundamentais. Logo, o principal aspecto de distinção terminológica entre tais expressões, segundo Vladimir Brega Filho, a distinção para distinção entre Direitos Humanos e direitos fundamentais e reside no fato de os direitos fundamentais estão reconhecidos e previstos na Constituição de um Estado, enquanto a expressão Direitos Humanos é utilizada em normas de Direito Internacional Público, dando a esses direitos um caráter transnacional e intertemporal. (BREGA FILHO, 2002, p. 72-75)

Desta forma, como se nota, a distinção entre os conceitos de Direitos Humanos e direitos fundamentais decorre principalmente da sua aplicação dentro do Direito Internacional Público e no Direito Constitucional. Neste contexto cabe apontar que o indivíduo, em especial a pessoa humana deve, está inserida dentro do Direito Internacional Público.

3 | DIREITOS HUMANOS E SUAS RELAÇÕES COM AS PESSOAS PRIVADAS

Ordinariamente é o Estado que possui o compromisso de proteger e respeitar os Direitos Humanos, este tipo de relação é comumente reconhecido como relação vertical entre a pessoa humana e o Estado. Contudo, como apontado, muitos dos fatores que determinavam este tipo de relação sofreram diversas mudanças, como a mitigação da soberania do Estado e a crescente influência das pessoas privadas na economia internacional, e como consequência, passou a se verificar que as violações à dignidade das pessoas humanas eram perpetradas não somente pelos Estados, mas também por estas pessoas privadas.

Ocorre que tal situação se apresenta como contraditória para o entendimento no estudo e aplicação dos Direitos Humanos, visto que tais direitos nasceram para tutelar as relações verticais entre Estado e pessoa humana, quando esta tivesse sua dignidade violada perante as normas de Direito Internacional Público, como se verifica por meio da obra de Andrew Clapham: *Human Rights in the Private Sphere* (1993).

Para este autor, o conceito de Direitos Humanos, não é apenas vinculado à visão tradicional de que tais direitos estão vinculados às violações cometidas pelos Estados,

pois para ele:

1. O direito Internacional reconhece que indivíduos ou pessoas jurídicas privadas são capazes de cometer violações aos Direitos Humanos e há várias jurisdições para impedi-las, puni-las ou compensar tais violações; portanto a interpretação contextual da Convenção Europeia dos Direitos Humanos faz-se necessária para incluir tais violações.

2. Na prática é impossível diferenciar a esfera privada da pública. Ainda que possamos sentir e distinguir entre ambas, tal dificuldade na distinção deixa uma lacuna na proteção dos Direitos Humanos, e pode, por este motivo, ser particularmente perigoso. (CLAPHAM, 1993, p. 93, tradução livre)

Com base nestes dois pontos passa-se a esclarecer esses fundamentos, a fim de serem aplicados no presente estudo. Desta forma, primeiramente se analisará a questão da interpretação das normas internacionais de Direitos Humanos para aplicação às pessoas privadas por violações a tais direitos. Em seguida se apresentará o argumento de que a aplicação do Direito Internacional Público não se aplica somente a esfera pública, mas também a privada, sob a condição de permitir que a dignidade da pessoa humana não seja protegida pelos Direitos Humanos, caso violada pelas pessoas privadas.

4 | A EVOLUÇÃO DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ÀS PESSOAS PRIVADAS

Andrew Clapham (1993, p. 94) destaca em seu raciocínio que os Direitos Humanos fazem parte do Direito Internacional Público e que, perante este campo do direito, as pessoas privadas, sejam pessoas jurídicas ou pessoas humanas, possuem direitos e deveres e devem ser consideradas como parte de Direito Internacional Público. Como evidência deste direito destaca-se que as pessoas privadas, para o exercício de seus direitos, podem postular indenizações perante a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), o que permite a possibilidade da pessoa humana ou jurídica peticionar perante a Comissão (trata-se do órgão dentro da CEDH que tem por finalidade de avaliar os requisitos jurídicos da demanda trazida antes de ser analisada pelo Tribunal) e recorrer à Corte para postular indenizações.

Por outro lado, parte da doutrina aponta que a CEDH ao receber a petição apenas realiza a investigação e conciliação e nada é imediatamente decidido, pois a Corte apenas emite uma opinião legal sobre o fato narrado. Para esta linha de entendimento a pessoa privada não tem direito de recorrer à Corte, pois tal direito recai sobre a Comissão ou ao Estado signatário da norma sobre Direitos Humanos. Logo, para esta linha de pensamento, o fato do ofendido receber eventual indenização por violação aos Direitos Humanos não gera legitimidade à pessoa privada, tão logo, não a insere como sujeito de Direito Internacional Público.

Contudo, independentemente dos argumentos contrários acerca da aplicação dos Direitos Humanos às pessoas privadas, existe o dever destas cumprirem o Direito Internacional Público, que envolve os Direitos Humanos:

Estes [deveres] foram estabelecidos com a introdução de instrumentos legais proibindo escravidão e pirataria, e com a regulamentação do alto-mar e espaço exterior. No contexto dos Direitos Humanos, a carta do Tribunal Internacional Militar (em Nuremberg) fixa claros deveres a pessoas humanas por 'crimes contra a humanidade'. (CLAPHAM, 1993, p. 95, tradução livre)

Em outubro de 1946, o Tribunal de Nuremberg deixou claro que as pessoas privadas tem deveres de obedecer às normas internacionais, pois o Direito Internacional Público impõe deveres e responsabilidades às pessoas privadas, assim como para o Estado.

Ressalta-se que apesar do Tribunal de Nuremberg se utilizar do termo indivíduos ao se referir a crimes internacionais cometidos durante a Segunda Guerra Mundial atribuindo-o à pessoa humana, tal aplicação não afasta a possibilidade deste termo ser aplicado, também, às pessoas jurídicas, como as Corporações. Como defendido por Andrew Clapham em sua obra *Human Rights in Private Sphere* (1993, p. 96).

Na Resolução nº 96 da Assembleia Geral da ONU de 11 de dezembro de 1946, a possibilidade de aplicação do Direito Internacional Público à pessoa privada – reconhecida pelo Tribunal de Nuremberg - foi confirmada e ampliada para abranger não somente a pessoa humana, como outras pessoas privadas, denominadas, na redação do texto, de “particulares”, ao determinar o crime de genocídio:

Genocídio é um crime a luz do direito internacional que o mundo civilizado condena, e para a comissão cujos autores e cúmplices - quer sejam *particulares*, funcionários públicos ou políticos, quer seja o crime cometido por motivos religiosos, raciais, políticas ou outras - são puníveis. (ONU, 1946, p.188, tradução livre) (grifo nosso)

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), determina em seu artigo 4º que “particulares” serão punidos pelo crime de genocídio, destacando que a interpretação desta terminologia não é somente limitada à pessoa humana, mas também em relação a outras pessoas privadas. Ainda mais se interpretada em conjunto com o disposto na Declaração Universal dos Direitos dos Homens (DUDH), assinada no dia seguinte à assinatura da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 09 de dezembro de 1948. Pois, a DUDH, em seu preâmbulo, já vincula a proteção dos Direitos Humanos a todos as pessoas privadas e todos os órgãos da sociedade ao dispor:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada *indivíduo e cada órgão da sociedade*, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais

e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ONU, 1948B, preâmbulo) (grifo nosso)

Destaca-se que esta interpretação extensiva de aplicação dos Direitos Humanos às pessoas privadas, com base na ampliação do conceito semântico da terminologia utilizada pelas normas internacionais de Direitos Humanos é reforçada ainda no artigo 29, item I, da DUHD, ao prever que: “Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível” (ONU, 1948B) (grifo nosso). Pois, não se pode perder de vista, que a proteção dos Direitos Humanos é da pessoa humana ofendida e não da pessoa privada, que viola a dignidade daquela.

Dando continuidade a esta linha jurídica - de previsão das normas de Direito Internacional Público para aplicação dos Direitos Humanos às pessoas privadas - há de se destacar a análise de decisões internacionais acerca da eficácia horizontal destes direitos. Tanto que em decisões julgadas pela Corte Europeia já houve a aplicação da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos com o uso da interpretação “contextual/evolutiva/dinâmica” (CLAPHAM, 1993, p. 98-99) das normas sobre Direitos Humanos no momento em que são aplicadas e não no momento em que foram concebidas.

Muitas das violações previstas quando de sua redação das normas internacionais de Direitos Humanos estão, atualmente, inseridas em um novo contexto social, e o direito não pode mais ficar vinculado a uma interpretação que não protege a dignidade da pessoa humana, mesmo quando cometidas por pessoas privadas. Neste sentido o caso *Marckx v. Belgium* ilustra a necessidade de evolução da interpretação dos termos previstos nas normas internacionais de Direitos Humanos:

É verdade que, no momento em que a Convenção de 4 de novembro de 1950 foi elaborada, era considerado admissível e normal em muitos países europeus a possibilidade de distinção nesta área entre o “ilegítimo” e o “legítimo” familiar. No entanto, a Corte recorda que esta convenção deve ser interpretada à luz das condições atuais (acórdão Tyrer de 25 de Abril de 1978, Série A, n. 26, 15 p., 31 par.). No presente caso, a Corte não pode deixar de ficar impressionada com o fato de que a lei interna da grande maioria dos Estados membros do Conselho da Europa, evoluiu e continua a evoluir, em companhia de relevantes instrumentos internacionais [Convenção de Bruxelas (1962)], no sentido do pleno reconhecimento jurídico da máxima “mater semper Certa est”. (CLAPHAM, 1993, p. 98, tradução livre)

Neste mesmo sentido, Andrew Clapham também exemplifica que não somente a Corte Europeia de Direitos Humanos como a Corte Internacional de Justiça (CIJ), possuem entendimento jurisprudencial evolutivo, acerca da interpretação dos Direito Internacional Público, como no caso da opinião legal emanada pela CIJ no *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa)*:

É por isso que, vendo as instituições de 1919, o Tribunal deve considerar as supervenientes mudanças ocorridas neste meio século, e sua [convenção] interpretação não pode deixar de ser afetada pelo posterior desenvolvimento do direito, através da Carta das Nações Unidas e pelas normas de direitos internacional. Além disso, um instrumento internacional deve ser interpretado e aplicado no âmbito de todo o sistema legal vigente no momento da interpretação. (CLAPHAM, 1993, p. 99, tradução livre)

Outros exemplos de normas de Direitos Humanos, cuja interpretação deve ser aplicada tanto para o Estado como às pessoas privadas são: a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino (1960), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Intolerância e Discriminação baseadas na Religião ou Convicção (1982). Logo, tais normas devem ser analisadas sob uma visão contextual, a fim de proteger os Direitos Humanos contra atos do Estado e de pessoas privadas. Esta linha de entendimento vem ao encontro da busca do conceito de justiça evolutiva que conceito trazido por Gilberto Giacóia (2002, p. 15):

É possível que o conceito de justiça tenha que enfrentar desafios ainda maiores, como o de compatibilizar-se com novas formas de conflitividade social, envolvendo grupos, massas e coletividades característica do mundo moderno - que encobrem o indivíduo em sua aspiração pessoal por vida digna. É possível que continue não alcançando o espaço da paz. É também bem possível que prossiga não reduzindo, eficazmente, as tensões sociais. Mas, é preciso prosseguir, de qualquer forma, perseguindo seu real e mais abrangente sentido, qual seja o de valorizar a pessoa humana na esfera de sua majestade moral.

Destaca-se que, em todos estes instrumentos, está previsto que o Estado deve eliminar esses tipos de violação aos Direitos Humanos, inclusive na esfera privada. Contudo, caso não se interprete as referidas normas com a devida atenção, se perde o verdadeiro sentido da proteção da dignidade da pessoa humana, afastando a correta aplicação dos Direitos Humanos e do significado jurídico de proteção da dignidade, quando concebido na redação de tais normas.

5 | DIFICULDADES NA DISTINÇÃO ENTRE PÚBLICO E PRIVADO

Outro importante argumento trazido por Andrew Clapham, para fundamentar a aplicação dos Direitos Humanos às pessoas privadas, refere-se ao fim da distinção entre público e privado na aplicação do Direito Internacional Público.

Esta perspectiva afasta o clássico entendimento de que os Direitos Humanos aplicam-se somente às relações verticais entre a pessoa humana e o Estado, pois se encontra ultrapassada e poderia levar a consequências antagônicas à efetiva finalidade dos Direitos Humanos: a proteção da dignidade da pessoa humana. Defendendo a inexistência desta distinção Clapham (1993, p. 124-125) se pauta em três aspectos.

Posicionando-se na teoria de Dicey, Andrew Clapham defende que tanto o Estado como a pessoa privada deve ser julgada sob os mesmos parâmetros e com os mesmos juízes, em igualdade de direitos e deveres, ao menos no aspecto formal. Principalmente quando se trata do direito a liberdade, pois, no direito Anglo saxão se pauta na aplicação deste direito apenas em relação ao Estado; contudo a Convenção Europeia de Direitos Humanos permite a interpretação que tais direitos se aplicam às relações privadas, nesta linha “não se pode concluir que a Convenção Europeia de Direitos Humanos em seu artigo 13 implica que as violações de pessoas privadas estão fora do escopo da Convenção”. (CLAPHAM, 1993, p.126)

Tal convicção conflita com principal critério adotado pelos Países que os Estados e os indivíduos devem ser julgados por Tribunais diferentes, seguindo critérios diferentes de interpretação¹. que não se pode ter pessoas Logo, não existiriam distinções entre a pessoa privada e o Estado, muito menos a prevalência de uma sobre a outra. Desta forma, o artigo 13 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o artigo 2º, item 2, alínea “a” do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos seriam aplicáveis tanto para os Estados, como também às pessoas privadas.

O segundo argumento decorre das disposições previstas em normas internacionais sobre Direitos Humanos, ao atribuir a palavra “todos” um conteúdo semântico que contemple Estados, pessoas humanas e pessoas privadas, conferindo, assim, ampla proteção aos Direitos Humanos. Tanto, que Clapham, com base no *Annotations on the text of the draft International Covenants on Human Rights* (ONU, 1955, p. 35), entende que:

O artigo 9 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) trata das ‘liberdades garantias individuais’ e é muito similar ao artigo 5 da Convenção Europeia. No entanto, por volta de 1960 já havia uma preocupação quanto às ameaças reais apresentadas pelas pessoas privadas. O Artigo 9(5), o que é o mesmo do artigo 5(5) da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, lida com a compensação por violações aos direitos contidos em tal artigo, e é tratado da seguinte maneira no *travaux préparatoires*: O direito a reparação, previsto em termos gerais, pode ser utilizado para ser invocado contra pessoas privadas bem como contra o Estado, como uma personalidade jurídica. (CLAPHAM, 1993, p. 126, tradução livre)

Por fim, o jurista britânico destaca que a privatização dos serviços públicos e o repasse de diversas atividades - antes vinculadas ao Estado - para que pessoas privadas passem a realizá-las, retiraria as pessoas humanas da esfera de proteção dos Direitos Humanos. Neste caso, por exemplo, eventual tortura praticada por uma clínica privada de tratamento psiquiátrico não estaria tutelada pelos Direitos Humanos, pois fora praticada por uma pessoa privada e não estaria no âmbito da responsabilidade por ofensa aos Direitos Humanos.

Nesta mesma linha Andrew Clapham se valendo dos ensinamentos de Karl E. Klare defende que ao se olhar para o ramo do direito do trabalho, se verifica que o

1 No caso do Brasil há a justiça federal e a comum no que tange os aspectos dos tribunais.

grande problema da dicotomia entre público e privado. Tanto que ao analisá-los se verifica que servem para caracterizar o mesmo fenômeno por parte do intérprete, e ainda as decisões judiciais são capazes de chegar a conclusões opostas, mesmo diante de idênticas premissas. Contudo o principal fundamento para manter a distinção entre público e privado é para negar as práticas que compreendem a esfera pública da vida estão intrinsecamente vinculadas com a política e com o direito. Seguindo esta linha de pensamento e a conclusão do professor Klare assevera que o primeiro efeito da distinção entre público e privado é então inibir a percepção que as instituições em quais vivemos são produtos do design humano e podem, de tal modo, serem modificadas. Logo, Clapham, mesmo ciente que o entendimento de Klare se refere ao contexto do direito anglo saxão americano, os argumentos podem ser aplicados para o direito continental europeu. (KLARE apud CLAPHAM, 1993, p. 131)

Por fim Clapham reconhece que nenhum dos seus argumentos se referem especificamente a aplicação dos Direitos Humanos às relações privadas, posto que retirados de ordenamentos jurídicos diferentes do europeu, como o estadunidense e de outras áreas do direito, contudo todos estão relacionados com os Direitos Humanos, como a vida familiar, a vida sexual de cada indivíduo, o ambiente de trabalho, dentre outros, situações que já foram abordadas nas decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos. Neste contexto conclui “se alguns estudiosos dentro dessas áreas alegam que a distinção entre público e privado é perigoso, então estes que desejam efetivamente proteger os direitos humanos devem ao menos considerar seus pleitos” (CLAPHAM, 1993, p. 132-133, tradução livre).

Fechando esta ideia Clapham citando os argumentos trazidos por Marc-André Eissen, em sua atuação na Corte Europeia de Direitos Humanos discorre, por que não ampliar a interpretação da aplicação dos Direitos Humanos às relações privadas:

Responde muito melhor, em todos os casos, a firme convicção da profunda necessidade do mundo moderno. Ela (a convenção) também ganha terreno além da jurisdição nacional: não é prova de que ela ofereça um interesse prático significativo e que não seja nada artificial? Se a convenção é vista como uma realidade viva chamada a se desenvolver continuamente, e se são preferíveis as delícias da exegese estéril para encontrar soluções respeitadas para o direito, em conformidade ao bem comum, por que excluir a possibilidade de progresso, porque afastar uma ideia fértil e generosa? (EISSEN apud CLAPHAM, 1993, p. 133, tradução livre)

Desta forma, caso apenas se aplicasse a proteção dos Direitos Humanos às relações entre pessoa humana e o Estado - no desempenho de suas atividades públicas – não se estaria, na realidade, inibindo que violações a dignidade da pessoa humana pudessem ser realizadas por pessoas privadas. Consequentemente estaria apenas se tutelando apenas a relação jurídica e não a dignidade da pessoa humana: efetivo objeto de proteção dos Direitos Humanos. Ou seja, manter a distinção entre público e privado e a aplicação dos Direitos Humanos apenas à esfera pública permitiria que a dignidade da pessoa humana fosse violada pela esfera privada. (CLAPHAM, 1993, p.

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações trazidas, pode-se concluir que o conceito de Direitos Humanos aqui adota distingue-se do conceito de direito fundamental. Aquele se relaciona com o aspecto do Direito Internacional Público, enquanto este se volta para o Direito Constitucional. Por outro lado, ambos conceitos visam assegurar e proteger a dignidade da pessoa humana.

A ideia inicialmente tratada para tais direitos buscava-se a proteção da pessoa humana face ao Estado, no que se denominou de relação vertical. Ocorre que as relações jurídicas se tornaram mais dinâmicas principalmente a partir do momento em que se passou a verificar que o Estado não era o único sujeito que viola a dignidade da pessoa humana. Tanto que a doutrina dos direitos fundamentais reconstruiu esta relação jurídica para acomodar sua aplicação da proteção da dignidade por meio de tais direitos frente às pessoas privadas, o que já é aplicado na doutrina brasileira.

Contudo a proteção da dignidade na esfera internacional, encontra-se ainda em fase inicial e visa quebrar diversos paradigmas. Ocorre que em sua obra de doutorado (1993) Andrew Clapham já defendeu proteção da dignidade da pessoa humana face às relações privadas por meio dos Direitos Humanos. Para concluir na aplicação da horizontal de tais direitos Clapham fundamentou-se na ruptura de paradigmas e não na construção de uma nova teoria. Mais especificamente na quebra de dois paradigmas: a evolução das normas de Direito Internacional Público e o fim da dicotomia entre os conceitos de público e privado.

Com relação a evolução das normas de Direito Internacional Público, Clapham aponta três fatores que compõe seu entendimento para aplicação progressiva do Direito Internacional Público às relações privadas, os quais seriam: tanto Estado como indivíduos devem ser julgados sob os mesmos parâmetros e pelos mesmos juízes; o desenvolvimento dos Direitos Humanos de modo a contemplar que as pessoas privadas violadoras de Direitos Humanos devem ser responsabilizadas; a privatização de diversos serviços públicos que remete a responsabilidade ao particular por tais condutas, pois onde deveria estar o Estado está a pessoa privada, realizando atos que compete aquele.

Outro ponto que reforça a aplicação dos Direitos Humanos nas relações privadas é o atual entendimento da dicotomia: público ou privado. Pois: os julgamentos ocorrem em igualdade, tanto para os cidadãos como para o Estado, na forma do artigo 13 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o artigo 2º, item 2, alínea “a” do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; a interpretação ao texto legal do termo “todos” contido *Annotations on the text of the draft International Covenants on Human Rights*, já contempla a mais abrangente forma de pessoas, inclusive as relações

privadas; por fim, a partir do momento em que se o estado privatiza seu serviço público e terceiriza sua atividade fim, não há mais distinção do que é público e o que é privado.

Portanto os paradigmas que impedem a aplicação dos Direitos Humanos às relações privadas, conforme defende Andrew Clapham, se agarra a uma interpretação do Direito Internacional Público estática deste ramo direito e na dicotomia entre público e privado. Ocorre que tais contextos não devem ser mantidos e sim aprimorados com a evolução das relações humanas e necessidade de proteção da dignidade, independentemente de quem seja o violador de tais direitos.

Logo é a pessoa humana destinatária dos Direitos Humanos, e a fim de se proteger sua dignidade, o entendimento estanke que a aplicação dos Direitos Humanos apenas se refere às relações verticais entre Estado e pessoa humana, não se subsistem, ante a premissa da proteção da dignidade, a qual se irradia para todas as esferas.

Desta forma a proteção da dignidade transcende a relação vertical irradiando para todas as direções inclusive nas relações horizontais entre indivíduos, dentre estes a aplicação dos Direitos Humanos se estende às relações privadas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CLAPHAM, Andrew. **Human Rights in the Private Sphere**, Oxford: Clarendon Press, 1993.

_____. **Human Rights Obligations of Non-State Actors**, Oxford: Oxford University Press, 2006.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GIACÓIA, Gilberto. **Justiça e Dignidade**. Argumenta Revista Jurídica. Jacarezinho, n.2, 2002, p.11-31.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Celso Duvivier Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ONU – Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas. **O Crime de Genocídio**. Resolução 96 (I), 11 dec. 1946. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/033/47/IMG/NR003347.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Resolução 217 A (III), 10 dec. 1948 (1948B). Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/Depts/dpi/portugues/Universal.html>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Assembleia Geral das Nações Unidas. Annotations on the text of the draft International Covenants on Human Rights. Doc. A/29291, 01 jul. 1955. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/>>

english/issues/opinion/articles1920_iccpr/docs/A-2929.pdf> . Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights. **Report of the sessional working group on the working methods and activities of transnational corporations on its third session**. Doc. - E/CN.4/Sub.2/2001/9, 2001B. Disponível em: <<http://daccess-dds121.ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G01/153/64/PDF/G0115364.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-183-1

